



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

*Compromisso com o profissional e a sociedade*

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil**

Reunião Ordinária : Nº 571  
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 0026/2016  
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO  
Interessado : JOAO CARLOS DANTAS

**EMENTA:** MANUTENÇÃO da penalidade.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1662025/2015, que trata do auto de infração 2551064/2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a obra fiscalizada em questão, se trata da construção de imóvel para fins residenciais, com pavimento superior; Considerando que em fiscalização no local não fora encontrada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao serviço de execução e elaboração de projeto de edificação de alvenaria, estrutura em concreto armado, rede hidrossanitária, instalação elétrica de baixa tensão; Considerando que o autuado é uma pessoa física leiga sem registro no CREA/SE; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "**pessoa física leiga executando atividade técnica**" e capitulada pela Lei 5.194/66, art. 6º alínea "a" que dispõe: "*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando a Decisão Normativa Nº 74, de 27 de agosto de 2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, em seu Art. 1º inciso II. "*Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - **pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados** pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a **alínea "a" do art. 6º**, com **multa** prevista na **alínea "d" do art. 73** da Lei nº 5.194, de 1966;" (grifo nosso) Considerando as últimas Decisões Plenárias do CONFEA, que mantém o mesmo entendimento para a capitulação e linha de autuação quanto à capitulação, tendo por base o **Art.6º alínea "a"** da **Lei 5.194/66**. A título de exemplo cito a Decisão PL Nº2113/2015; Considerando que o autuado não apresentou*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

*Compromisso com o profissional e a sociedade*

defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "*Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, **no prazo de dez dias**, contados da data **do recebimento do auto de infração***"; (grifo nosso) Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "*A câmara especializada competente **julgará à revelia** o autuado que **não apresentar defesa**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*"; (grifo nosso) Considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 2551064/2015 em epígrafe foi de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 26/08/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) à R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); Considerando que não houve saneamento do fator gerador; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com a adição dos acréscimos legais, ao auto de infração 2551064/2015 em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dilson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Hilton Porto, Iara Machado Peixoto Sarmento, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Rodrigo Fernando Meneses de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2016.

**Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto**  
**RNP 2702779565**  
**Coordenador da CEEC/Crea-SE**